



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 138/2021

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: NEUZA DE LOURDES PEREIRA		CPF/CNPJ: 618.281.736-49
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES Nº 1.522		Bairro: CENTRO
Município: Nova Ponte	UF: MG	CEP: 38160-000
Telefone: 34 9667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SANTA CRUZ DO SALTO, LUGAR "BREJÃO"	Área Total (ha): 554,1966
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 17.277	Município/UF: Nova Ponte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-69F0.41BE.B592.4A5E.8CC1.5365.9836.2C38	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,6546	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5268	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	34	árvores/espécies

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,6546	hectares	23K	220.301	7.890.680
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5268	hectares	23K	220.188	7.890.777
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	34	árvores/espécies	23K	219.846	7.890.649

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto	Área útil	99,4688 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		99,4688

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	445,38	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2021

Data da vistoria: 08/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: *[se for o caso]*

Data do recebimento de informações complementares: *[se for o caso]*

Data de emissão do parecer técnico: 10/12/2021

2. OBJETIVO

Tem como objetivo requerer a solicitação para intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, em duas áreas, sendo uma de 3,6546 ha com supressão de vegetação e outra de 1,5268 ha sem supressão de vegetação, que totalizam área de intervenção em APP de 5,1814 ha para construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água, e o corte de 34 (trinta e quatro) árvores isoladas em uma área de 94,2874 ha. Vale ressaltar que a proprietária já possui a devida outorga, Portaria de outorga nº 1907310/2021 de 10/09/2021

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A Sra Neuza de Lourdes Pereira, proprietária da Fazenda Santa Cruz do Salto, lugar denominado "Brejão", composta pela matrícula 17.277, com área total de 554,1966 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 9,56 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 220.550 e 7.890.768.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-69F0.41BE.B592.4A5E.8CC1.5365.9836.2C38

- Área total: 554,6534 ha

- Área de reserva legal: 113,0604 ha

- Área de preservação permanente: 69,8070 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 428,2949 ha

- Área de vegetação remanescente: 123,6421 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 61,3158 ha

(X) A área está em recuperação: 51,6844 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções requeridas são intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa em duas áreas, sendo uma de 3,6546 ha com supressão de vegetação e outra de 1,5268 ha sem supressão de vegetação, que totalizam área de intervenção em APP de 5,1814 ha para construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água, e o corte de 34 (trinta e quatro) árvores isoladas em uma área de 94,2874 ha, facilitando a mecanização dessas áreas e trazendo melhorias nos tratos culturais e na preservação do solo.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 504,83 - 13/10/2021

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 725,70 - 13/10/2021

Taxa de Expediente corte de árvores : R\$ 863,74 - 13/10/2021

Taxa Florestal Lenha : R\$ 2.459,21 - 13/10/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119046 - ASV e 23119048 - corte de árvores isoladas

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: AAF - 09014/2017

- Número do documento: AAF - 09014/2017 com vencimento em 12/12/2021, porém o licenciamento está em andamento, conforme Solicitação SLA 2021.10.01.003.0004432.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 08/12/2021, fui acompanhado pela consultoria e proprietário. Pudemos observar que os locais das intervenções em APP parte será necessário supressão de vegetação nativa e parte não será, e constatamos também a inexistência de alternativa técnica locacional, ainda existe uma parte de área de pastagem (área comum) que será inundada, porém sem nenhuma

supressão. Na oportunidade vistoriei também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pelas intervenções, é uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser regenerada, e está contígua a APP, localizada nas coordenadas 220.114 x e 7.890.792 y e 219.797 x e 7.889.905 y. As áreas de reserva legal existentes parte estão preservadas e parte em regeneração. Na lista de espécies, no inventário florestal apresentado e na vistoria não foram identificadas espécies protegidas por Lei, sendo assim caso essas espécies sejam encontradas e ou identificadas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana.

- Solo: - Solos de textura arenosa, caracterizados como Latossolos Vermelho Distrófico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Micro Bacia do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito. Entre as principais espécies vegetais nativas encontradas podemos destacar: Aroeirinha (*Schinus polygama*), Embaúba (*Cecropia hololeuca*), Sangra D'água (*Croton urucurana*), Angico (*Anadenanthera macrocarpa*) Faveiro (*Peltophorum dubium*), Pindaíba (*Xylopia aromatica*), Lixeira (*Curatella americana*), Barbatimão (*Stryphnodendron*), Caviúna (*Machaerium scleroxylon*), Cambuatá (*Cupania vernalis*) entre outras espécies de arbustivas e herbáceas de ocorrência da região.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel e de vegetação nativa presente, porém observa-se o fluxo de animais de pequeno e médio porte. As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukkar*) Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixim*), inhambus (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que já possui a outorga (Portaria nº. 1907310/2021 de 10/09/2021) e trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental. O corte de árvores isoladas também se faz necessário para a mecanização das áreas de culturas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções em APP com e sem supressão e o corte de árvores isoladas, haja visto não existir alternativa técnica locacional e o mesmo ser considerado de baixo impacto ambiental. A proprietária apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF contemplando o plantio de 5.829 mudas de espécies nativas em uma área de 5,2459 ha que será implantado nas coordenadas 220.114 x e 7.890.792 y e coordenadas 219.797 x e 7.889.905 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pelas intervenções em APP. Na lista de espécies, no inventário florestal apresentado e na vistoria não foram identificadas espécies protegidas por Lei, sendo assim caso essas espécies sejam encontradas e ou identificadas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa e o corte de árvores isoladas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo do corte das árvores isoladas e da intervenção em APP com supressão de vegetação deverão ser aproveitados para uso dentro da propriedade. As espécies protegidas por Lei, caso sejam encontradas, não deverão ser suprimidas e devem permanecer na área e serem preservadas.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Neuza de Lourdes Pereira** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,6546ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,5268ha e corte de 34 (trinta e quatro) árvores isoladas na Fazenda Santa Cruz do Salto, lugar denominado Brejão, localizado no município de Nova Ponte/MG, conforme matrícula nº. 17277 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 554,1966ha e área de reserva legal localizada dentro do imóvel, parte preservada e parte em recuperação, proposta no CAR e averbada e inscrita no SINAFLOR.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade a construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água, facilitando a mecanização dessas áreas e trazendo melhorias nos tratamentos culturais. **Foi apresentado certificado de outorga conforme Portaria nº 1907310/2021.**

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro conforme informado no requerimento de intervenção ambiental, para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR, protocolo do sinaflor, certificado de outorga e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,6546ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,5268ha e corte de 34 (trinta e quatro) árvores isoladas uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública

destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,6546ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,5268ha e corte de 34 (trinta e quatro) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa em duas áreas, sendo uma de 3,6546 ha com supressão de vegetação e outra de 1,5268 ha sem supressão de vegetação, que totalizam área de intervenção em APP de 5,1814 ha para construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba, casa de bomba e

adutora para captação de água, e o corte de 34 (trinta e quatro) árvores isoladas em uma área de 94,2874 ha. Além da execução e evolução do PTRF apresentado, que contempla o plantio de 5.829 mudas de espécies nativas em uma área de 5,2459 ha que será implantado nas coordenadas 220.114 x e 7.890.792 y e coordenadas 219.797 x e 7.889.905 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pelas intervenções em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa, em uma área total de 5,1814 ha, foi apresentado um PTRF com o plantio de 5.829 mudas de espécies nativas em uma área de 5,2459 ha que será implantado nas coordenadas 220.114 x e 7.890.792 y e coordenadas 219.797 x e 7.889.905 y (UTM, Sirgas 2000, 23 K) em área desprovida de vegetação e contígua a APP, como medida compensatória pelas intervenções em APP e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha e Madeira : R\$ 10.539,47 - 10/12/2021

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa, em uma área de intervenção total de 5,1814 ha, a área do PTRF será de 5,2459 ha, tendo como coordenadas de referência 220.114 x e 7.890.792 y e coordenadas 219.797 x e 7.889.905 y (UTM, Sirgas 2000, 23 K). O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

ESINSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 17/12/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 20/12/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39333049** e o código CRC **913388A6**.